



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5133336-08.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Extravio de bagagem]

RECORRENTE: ----- registrado(a) civilmente como -----

RECORRIDO(A): ----- e outros

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelos advogados da requerida TAP. Sustentam que houve alteração da situação econômica da executada ----- . Indicam circunstâncias que levam a crer que não se trata de cidadã hipossuficiente.

A executada, intimada, apresentou exceção de pré-executividade/impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de descumprimento do ônus de prova.

Questiona os elementos de prova apresentados pelos exequentes a demonstrar a alteração de sua situação econômica, destaca possuir isenção quanto a Declaração de Imposto de Renda e que não foi observado o procedimento devido para impugnação da assistência judiciária.

Aponta, ainda, a ausência de liquidez nos cálculos dos exequentes, bem como aparente quebra de sigilo fiscal. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que foi proferida sentença de improcedência, vindo a autora ----- a interpor recurso inominado.

O recurso restou improvido e houve condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, entretanto foi suspensa a exigibilidade em razão da concessão de assistência judiciária gratuita recursal.

De plano, rejeito a alegação de inobservância do procedimento devido para impugnação quanto ao deferimento do benefício, haja vista que a instauração do cumprimento de sentença busca a reanálise quanto a situação econômica da recorrente no atual momento e não à época da concessão da benesse.

Nesse particular, não houve isenção, mas suspensão da exigibilidade sob o contexto de condição, sendo facultado ao credor, observado o prazo legal, a demonstração de mudança da situação que gerou a concessão da gratuidade, nos termos do que dispõe o Artigo 98, §3º, do CPC.

E os exequentes trouxeram fortes elementos de prova a demonstrar que, em princípio, a situação econômica atual da devedora não se amolda àquela existente à época da concessão do benefício.

Demonstrou-se na petição de id. 9871621752 que a autora possui notável qualificação profissional e faz parte do corpo do Conselho Federal da --, informações publicamente (e voluntariamente) disponíveis em seu perfil na plataforma "Linkedin".

Também foram apresentados elementos que ilustram a disponibilização ao mercado de ensino, pela ora requerida, de curso de com valor incompatível com a insuficiência de recursos próprios, sendo irrelevante eventual baixa adesão ou mesmo repartição de receitas entre outros professores e participantes do quadro docente.

E fica reforçado que não se trata de simples curso, mas sim respeitado no mercado respectivo, mormente quando se observa a existência de mais de dez mil seguidores na página correspondente no aplicativo "Instagram" e mesmo as relevantes balizas educacionais que envolvem a específica oferta de comercialização.

De mais a mais, a peça de resistência da autora não trouxe efetivamente nenhum elemento de prova em sentido contrário ao vasto arcabouço apresentado pelos exequentes.

Diga-se que também há elementos que indicam de que a autora é professora da PUC Minas, mesmo que sem estabilidade própria, o que invariavelmente é incompatível com a alegada isenção de Imposto de Renda enquanto Pessoa Física. E mesmo que se considere a abertura de Pessoa Jurídica para a prestação do serviço, com

respectiva elaboração de Declaração de Imposto de Renda própria do ente, os valores são recebidos pela autora por meio de dividendos ou pro labore.

Reputo, portanto, que a situação que ensejou a concessão da gratuidade judiciária à demandante não subsiste, motivo pelo qual **revogo** a suspensão da exigibilidade.

Não considero a existência de quebra de sigilo, sobretudo porque o simples recorte da petição dos exequentes (fl. 3) indica que não consta declaração de IR e não propriamente expõe dados sujeitos ao sigilo respectivo, o que não obsta eventual comunicação pessoal ao órgão indicado.

Por fim, inexistiu iliquidez nos cálculos. O valor atribuído à causa em R\$37.203,48 (base de cálculo dos honorários, conforme acórdão) foi atualizado da data de distribuição da demanda (10/2020) até a data do protocolo da petição de instauração do cumprimento de sentença (07/2023), sendo, em seguida, inserido o percentual fixado pelo relator (10%) e exigido apenas a metade (já que são duas as empresas no polo passivo). O procedimento aritmético, assim, foi devidamente observado.

Por certo, no mais, que caberia a devedora a apresentação de cálculos em sentido diverso ao dos exequentes, em observância a boa-fé objetiva e mesmo por inteligência dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 525 do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade, autorizando o início do cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, intime-se a executada ----- para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de atos executórios.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de

Belo Horizonte

ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

30/08/2023 13:07:18

30/08/2023 13:07:18 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do

documento: 9900427498

9900427498

23083013071850400009896515317

IMPRIMIR

GERAR PDF

